



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.898 - RS (2010/0174991-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO UBIRATAN MACHADO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. EVASÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, AO INDULTO E À COMUTAÇÃO DE PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DO TEMPO REMIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Infração disciplinar que resta caracterizada não apenas quando o sentenciado foge do presídio, mas igualmente se esse, durante o desconto da pena em meio semiaberto, não retorna ao estabelecimento prisional, sendo posteriormente recapturado.

II. A prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena.

III. Com o advento da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da LEP, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

IV. Sendo mais benéfica ao paciente, a nova redação do art. 127 da LEP retroage por força do art. 5º XL, da CF e parágrafo único do art. 2º do CP, alcançando fatos anteriores a sua entrada em vigor.

V. Deve ser parcialmente cassado o acórdão atacado e a decisão de 1º grau, a fim de que a prática de falta grave implique reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, excetuando-se o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, devendo ser, ainda, limitada a perda dos dias remidos a 1/3, nos termos da novel redação do art. 127 da LEP.

VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.898 - RS (2010/0174991-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que desproveu o agravo em execução interposto por PAULO UBIRATAN MACHADO.

O Juízo da Vara de Execuções, homologando o resultado do PAD instaurado para a apuração de falta grave, reconheceu a prática da infração disciplinar pelo paciente. Diante disso, determinou a sua regressão ao regime fechado, bem como a perda dos dias remidos e a alteração da data-base para percepção de benefícios prisionais.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, pugnando pelo restabelecimento da data-base para concessão de benesse ao apenado e dos dias por ele remidos, assim como pelo seu retorno ao regime semiaberto.

O recurso defensivo restou desprovido, mantendo-se o inteiro teor da decisão exarada pelo Magistrado de 1º grau, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. 1. FUGA. FALTA GRAVE.

Para a caracterização da fuga, não se faz necessário que o apenado burle o sistema de vigilância do estabelecimento prisional, sendo que a circunstância de não ter se reapresentado depois de saída autorizada do presídio é suficiente para configurar a fuga, caracterizadora de falta grave, nos termos do art. 50, II, da LEP. Diferenciação inexistente na legislação que regulamenta a matéria. 2. REGRESSÃO DE REGIME. A fuga do apenado configura falta grave, nos termos do art. 50, II, da LEP, e autoriza a regressão de regime, conforme dispõe o art. 118, I, da LEP. 3. DATA-BASE. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. Uma vez cometida falta grave, interrompe-se o prazo de cumprimento da pena, para efeito de concessão de novos benefícios. 4. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEGALIDADE. Discussão a respeito sepultada pela Súmula Vinculante nº 9, de aplicação imperativa. AGRAVO DESPROVIDO" (FL. 57).

Daí o presente *writ*, no qual a Defesa alega que a interrupção do prazo para a percepção de benefícios prisionais pelo apenado, assim como a regressão de regime, somente são admitidas em caso de superveniência de condenação transitada em julgado, em razão da prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de delito durante o curso da execução.

Assevera, ainda, que a prática de falta grave não implica em perda dos dias remidos pelo sentenciado.

Pugna, assim, pela cassação do acórdão *a quo* e da decisão por ele confirmada, a fim de que seja restabelecida a data-base anterior à prática da infração disciplinar e devolvidos os dias remidos pelo ora paciente, assim como para que seja determinada a sua recondução ao regime semiaberto. Subsidiariamente, busca a delimitação da interrupção da data-base no limite de trinta dias.

Liminar indeferida à fl. 226.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 235/240, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.898 - RS (2010/0174991-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao apelo interposto por ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA.

O Juízo da Vara de Execuções, homologando o resultado do PAD instaurado para a apuração de falta grave, reconheceu a prática da infração disciplinar pelo paciente. Diante disso, determinou a sua regressão ao regime fechado, bem como a perda dos dias remidos e a alteração da data-base para percepção de benefícios prisionais.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, pugnando pelo restabelecimento da data-base para concessão de benesse ao apenado e dos dias por ele remidos, assim como pelo seu retorno ao regime semiaberto.

O recurso defensivo restou desprovido, mantendo-se o inteiro teor da decisão exarada pelo Magistrado de 1º grau.

Daí o presente *writ*, no qual a Defesa alega que a interrupção do prazo para a percepção de benefícios prisionais pelo apenado, assim como a regressão de regime, somente são admitidas em caso de superveniência de condenação transitada em julgado, em razão da prática de delito durante o curso da execução.

Assevera, ainda, que a prática de falta grave não implica em perda dos dias remidos pelo sentenciado.

Pugna, assim, pela cassação do acórdão *a quo* e da decisão por ele confirmada, a fim de que seja restabelecida a data-base anterior à prática da infração disciplinar e devolvidos os dias remidos pelo ora paciente, assim como para que seja determinada a sua recondução ao regime semiaberto. Subsidiariamente, busca a delimitação da interrupção da data-base no limite de trinta dias.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, cumpre reconhecer que o paciente, enquanto descontava pena em regime semiaberto, evadiu-se do estabelecimento prisional, o que configura a prática de infração disciplinar de natureza grave. Eis o teor do disposto no art. 50 da LEP:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

II - fugir”

De fato, a infração disciplinar resta caracterizada não apenas quando o sentenciado foge do presídio, mas igualmente se esse, durante o desconto da pena em meio semiaberto, não retorna ao estabelecimento prisional, sendo posteriormente recapturado.

Por outro lado, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte é orientada no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave interrompe o prazo para o benefício da progressão de regime, ocasionando o reinício do lapso para o preenchimento do requisito objetivo exigido para futura progressão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada.” (HC 154826/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cometimento de falta grave implica a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão.

2. Diferentemente, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, indulto ou comutação de pena, por falta de previsão legal.

3. "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional" (Súmula 441/STJ).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a alteração da data-base apenas para a progressão de regime prisional". (REsp 1.184.597/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA, DJe 02/08/2010).

De outra banda, é o posicionamento deste Tribunal que comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da Execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido, impedindo, igualmente, o deferimento da remição – ex vi do art. 127 da Lei 7.210/84.

Contudo, com o advento da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do dispositivo legal alhures mencionado, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Cumpre transcrever a nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal:

'Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar'

Diante disso, a norma em apreço, por ser mais benéfica ao paciente, retroage por força do art. 5º XL, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º do Código Penal, alcançando fatos anteriores a sua entrada em vigor.

Neste contexto, deve ser parcialmente cassado o acórdão atacado e a decisão de 1º grau, a fim de que a prática de falta grave implique reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, excetuando-se o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, devendo, ainda, ser limitada a perda dos dias remidos a 1/3, nos termos da novel redação do art. 127 da LEP.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem e concedo *habeas corpus*, de ofício, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0174991-8

HC 185.898 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800041745 286460 3160689320108217000 70037283538

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PAULO UBIRATAN MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.